

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(DO SR. TAKAYAMA)**

Dispõe sobre os crimes de antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes de antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável.

Art. 2º Provocar a gestante antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável em si mesma, ou consentir que outrem lha provoque:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo e a gestante não observou o regime médico-higiênico reclamado pelo seu estado:
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 3º Provocar antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável sem o consentimento da gestante:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.
§1º Se o crime é culposo:
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§2º No crime culposo, aumenta-se a pena de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à gestante, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

Art. 4º Provocar antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável com o consentimento da gestante:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
Parágrafo único. Aplica-se a pena do art. 3º, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 5º As penas cominadas nos arts. 3º e 4º são aumentadas de um terço, se, em consequência da antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável ou dos meios empregados para provocá-la, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave, sem prejuízo das penas correspondentes à violência; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte, sem prejuízo das penas correspondentes à violência.

Parágrafo único. Se a antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável é praticada com intuito de lucro, aplica-se também multa.

Art. 6º O juiz pode reduzir as penas de um sexto a um terço se a antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável é praticada por médico e a partir de laudo médico atestando a anencefalia ou a inviabilidade que atingiu o feto:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de qualquer dos crimes contra os costumes definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial do Código Penal e a antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável é precedida de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Art. 7º Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, anencefálico ou inviável, durante o parto ou logo após:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Art. 8º Caberá prisão temporária, além dos casos previstos na Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado no crime definido no art. 3º desta Lei.

Art. 9º Compete ao Tribunal do Júri, além das hipóteses previstas no art. 74, §1º do Código de Processo Penal, o julgamento dos crimes previstos nos arts. 2º, 3º, 4º e seu parágrafo único, 5º e seu parágrafo único, 6º e 7º desta Lei, consumados ou tentados.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Existe grave lacuna em nosso Direito, considerada a anencefalia, a inviabilidade do feto e a antecipação terapêutica do parto; são distintas as figuras da antecipação terapêutica de parto e do aborto, máxime quanto ao *elemento subjetivo*.

Quanto à própria fisiologia, a literatura médica aponta que a má-formação por defeito do fechamento do tubo neural durante a gestação, não apresentando o feto os hemisférios cerebrais e o córtex, leva-o ou às mortes intra-uterinas, alcançando 65% dos casos, ou à sobrevivência, no máximo, algumas horas após o parto, o que é uma situação em tudo diversa daquela em que se “*provoca aborto*” com o fito de impedir o nascimento de um feto saudável.

A permanência de feto anômalo no útero da mãe, entretanto, não pode deixar de receber a devida tutela por parte do Legislador; a alegada dor, angústia, e frustração que pode invocar a gestante para “justificar” a expulsão do conceito não pode ser levada em conta quando se cuida de defender a integridade de uma **vida humana**, ainda que se trate de uma forma de vida precária – o papel sobretudo moralizante do Legislador deve ser o de tipificar a interrupção terapêutica da gravidez como delito autônomo do aborto previsto no Código Penal.

A legislação penal e a própria Constituição Federal, como é sabido e consabido, tutelam a vida como bem maior a ser preservado. As hipóteses em que se admite atentado contra ela estão elencadas de modo restrito, vedando-se a interpretação extensiva, tampouco analogia *in malam partem*. Há de prevalecer, nesses casos, o princípio da reserva legal.

Em questão está a dimensão humana que obstaculiza a possibilidade de se coisificar uma pessoa, embora embrionária, usando-a como objeto, ou descartando-a como um *estorvo*. O determinismo biológico faz com que a mulher seja a portadora de uma nova vida, sobressaindo o sentimento maternal; não é desejo, portanto, de nosso Bendito Criador que a porção feminina de sua obra aborte ou antecipe o parto mediante alguma intervenção cirúrgica.

Nesse diapasão, procura o presente projeto abranger dentro da esfera da repressão penal os delitos de antecipação terapêutica de parto de fetos anencefálicos ou inviáveis. O projeto não se distancia dos parâmetros já definidos no Código Penal para o *aborto*, nos seus arts. 124 a

128, cuja estrutura é aproveitada na presente iniciativa, com apenas algumas adaptações pertinentes à matéria.

Dessarte cuida o art. 2º de tipificar a conduta de “*provocar a gestante antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável em si mesma, ou consentir que outrem lha provoque*”, o que reflete o espírito da redação do art. 124 do Código Penal. As diferenças se encontram na pena, que aqui é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, a mesma, portanto, cominada para a conduta do art. 4º, e na existência de um parágrafo único, que prevê a modalidade culposa, cominada com detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. A modalidade culposa exige que a gestante tenha deixado de observar o regime médico higiênico exigido pelo seu estado; esta disposição visa acima de tudo, evitar o excessivo rigor de penalizar a gestante pela perda não intencional do feto anencefálico ou inviável quando a mesma não teve nenhuma conduta irresponsável.

O art. 3º reproduz a dicção do art. 125 do Código Penal, punido o “*provocar antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável sem o consentimento da gestante*” – nota-se a necessidade urgente de punir quem pratica a interrupção terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável contra a vontade da gestante: se já não é possível enquadrar como “aborto” a conduta da mulher que interrompe a gestação, muito menos o seria usar da analogia para punir quem praticasse essa interrupção contra a vontade expressa ou tácita da gestante; ao permitir-se a uma gestante o “direito” de atentar contra a vida do feto anencefálico ou inviável nega-se a todas as demais o direito legítimo de prosseguir na gestação até o seu final, pois o falso entendimento de que o feto anencefálico ou inviável não é uma *pessoa* impediria a penalização de quem constrangesse a gestante a eliminá-lo.

O art. 3º ainda prevê, em seus §§1º e 2º, respectivamente, a modalidade culposa, que, por razões óbvias, não exige para configurar-se que a gestante tenha descurado do regime médico-higiênico referido no parágrafo único do art. 2º, e o aumento de pena no caso do crime culposos nas hipóteses que especifica.

Já o art. 4º e seu parágrafo único cuidam de reprimir, nos moldes do art. 126 e seu parágrafo único do Código Penal, aquele que “*provocar antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável com o consentimento da gestante*”, cominando a mesma pena do art. 2º; é preciso fixar o entendimento que a gestante que consente na interrupção terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável e o agente que pratica a

interrupção são *co-réus*, devendo ser punidos com igual pena, ressalvados os casos particulares em que o juiz deva, em concreto, individualizar a resposta penal, como em face da reincidência, por exemplo.

O art. 5º repete o art. 127 do Código Penal, aumentando de um terço a pena dos crimes tipificados nos arts. 3º e 4º quando em consequência da antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável resulta lesão corporal de natureza grave, ou duplicando-as, se resulta a morte, em ambos os casos, sem prejuízo das penas correspondentes à violência. Existe o acréscimo do parágrafo único, que prevê a cumulação de multa, se os crimes definidos nos arts. 3º e 4º são cometidos com o intuito de lucro; é medida que vai diretamente aos anseios da sociedade de ver severamente punidos aqueles médicos aborteiros e “curiosas” que enriquecem cobrando pelos seus macabros serviços.

Prevê o art. 6º a hipótese de diminuição de um sexto a um terço da pena dos crimes previstos nos arts. 2º a 5º – e não de *isenção de pena*, erro em que infelizmente labora o art. 128 do Código Penal – quando a interrupção terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável é praticada por **médico**, e a anencefalia ou a inviabilidade é previamente atestada em laudo médico nos casos que abaixo especifica nos incisos I e II; se o crime é cometido sem laudo anterior, não incide a atenuante, ainda que cometido o delito por médico e presentes as circunstâncias dos incisos I e II, aplicando-se então a pena total.

O inciso II do art. 6º guarda uma diferença com o inciso II do art. 128 do Código Penal: enquanto este somente cuida do aborto cometido em face de gravidez resultante de **estupro**, o inciso II do art. 6º contempla a interrupção terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável quando a gestação resulta de **qualquer** dos crimes definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Geral do Código Penal – isto se justifica porque a literatura médica já verificou a ocorrência de gravidezes resultantes de *atentado violento ao pudor*, por exemplo, sem falar que também é possível que a mulher engravide em consequência da prática de *posse mediante fraude* (art. 215 CP), *sedução de menor* (art. 217 CP) ou *rapto* (arts. 219 a 222 CP) dentre outros, o que a lei penal não pode ignorar, visto que ali se trata de gravidezes igualmente resultantes de **crimes**, por isso que é de boa política criminal reconhecer a atenuante também nesses casos, por estarem presentes os elementos de ofensas a relevantes valores sociais e morais, que sempre devem ser considerados na diminuição das penas.

O art. 7º, a exemplo do delito de *infanticídio* previsto no art. 123 do Código Penal, prevê pena de reclusão (e não *detenção*) de 2 (dois) a 6 (seis) anos para a gestante que “*matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, anencefálico ou inviável, durante o parto ou logo após*”; a razão de ser deste dispositivo incide no fato de que se a antecipação terapêutica de parto de fetos anencefálicos ou inviáveis não constitui *aborto*, também não configura o crime de *infanticídio* a conduta de esperar o nascimento do feto para matá-lo durante o parto ou logo após, daí a necessidade de incriminar-se esta prática sob a rubrica de norma especial.

O art. 8º inclui o delito do art. 3º no rol dos crimes suscetíveis de prisão temporária; com isto pretende o projeto assegurar a integridade da ordem pública, a esmerada aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, retirando de circulação o agente criminoso envolvido em delito intrinsecamente grave.

Finalmente, o art. 9º incumbe ao Tribunal do Júri a competência para conhecer dos crimes previstos nos arts. 2º, 3º, 4º e seu parágrafo único, 5º e seu parágrafo único, 6º e 7º, consumados ou tentados, além daqueles já descritos no art. 74, §1º do Código de Processo Penal; sem assegurar taxativamente a competência processual mais severa, não seria possível impor ao agente causador do delito os rigores do julgamento perante o júri, apesar da semelhança de tipo entre os crimes de antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável e os de aborto que constam do Código Penal; tal medida de nenhum modo contradiz o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea *d* da Constituição Federal, ao contrário, dá-lhe inteiro cumprimento, uma vez que os delitos definidos pelo presente projeto são, embora previstos em lei especial, *crimes contra a vida* na sua mais pura acepção e como tal devem ser perseguidos e punidos.

Contamos com a aprovação de nossos ilustres pares à iniciativa expressa com este projeto.

Sala das Sessões, em de maio de 2005.

Deputado **HIDEKAZU TAKAYAMA**

PMDB/PR